TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 146889/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, BIANCA LETICIA MARQUETTI, BIANCA MARIA FERREIRA VOITIS, DOUGLAS DOMINGOS GRZESZEZESZYN, FRANCIELLE DA SILVA RAMOS, FRANCIELLY TLUSCIK, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, KAROLINE PEIXOTO MARTINS, KAUANE LINO DA SILVA, KEYMILI TRATHZ, LAIS MACIEL WEBER, LARISSA FERREIRA MOTEKA, MARCELA VALUS SIMEONATO, MUNICÍPIO DE TURVO, NAJILA FERNANDA BIANCHI, PATRICIA CARNEIRO PERES, SABRINA MATTEI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1080/25 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal – Concurso público regido pelo edital n° 1/2024 – Registro – Recomendação.

Relatório

Versa o expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Turvo, mediante Concurso Público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital n° 1/2024, publicado em 23/02/2024.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 2035/25 – peça 100) manifestou-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente com a aposição da seguinte recomendação:

> "(...) emissão de RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme item III, subitem 1.2 da Instrução nº 6342/2024, peça nº 49)".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHR9

O Ministério Público de Contas (Parecer 199/25 – 7PC, peça 103) manifestou-se pela legalidade das contratações e registro das admissões ora sob análise, não se opondo à expedição de recomendações ao Município, nos termos propostos pelo Setor Técnico.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro dos atos de admissão de pessoal realizados pelo Município de Turvo, mediante concurso público, para o provimento de diversos cargos que irão compor a estrutura administrativa do ente, regulamentado pelo Edital nº 1/2024, já citado. Contudo, conforme apontado pelo Setor Técnico, o encaminhamento dos dados referentes às fases 1 e 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou, respectivamente, os prazos de cinco dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, e de cinco dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo seletivo, conforme determina a IN nº 142/2018.

Oportunizado o contraditório, o ente apresentou resposta por meio da peça 46, alegando em síntese que:

> "(...) a Diretora do Departamento de Recurso Humanos, Sra. Cleia de Fátima Moteka Batista, havia recentemente se licenciado por ocasião de gozo de licença maternidade, tivemos dificuldade na condução de algumas atividades. Naturalmente o Município no cumprimento de suas obrigações se organizou para absorver os compromissos afeitos ao setor, porém por falhas humanas, e de inexperiências, alguns detalhes "passaram" e a ausência da alimentação do sistema SIAP foi uma delas, o que é claro, o Município entende que houve, mas que não deve se repetir, contudo pleiteia pela sua absolvição de qualquer sanção sobre o fato, comprometendo-se a diligenciar-se permanentemente em todas as suas obrigações."

Analisando os fatos e os documentos presentes nos autos, extrai-se que o atraso no encaminhamento dos dados é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois pode vir a impedir que esta Corte analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHR9

anulação de certames. Entretanto, seguindo o entendimento já consolidado neste Tribunal, mostra-se salutar a emissão de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, se atente aos prazos, devendo enviar as informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal em tempo, cumprindo, assim, a IN nº 142/2018.

Assim, tendo sido cumprido os requisitos legais e considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos, acompanho o entendimento exarado pelo *Parquet* no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de recomendação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo registro dos atos de admissão realizado pelo Município de Turvo, referente ao Edital n° 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

- Pela expedição de recomendação ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

- Pela determinação para que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) Adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHR9

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, por unanimidade, em:

I - Registrar os atos de admissão realizado pelo Município de Turvo, referente ao Edital n° 1/2024, com aposição de recomendação, visando corrigir futuramente a falha aqui apontada;

II - recomendar ao Ente Municipal, para que nos próximos certames se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na IN nº 142/2018;

III - determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas sejam adotadas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, seja dado o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.IHR9